DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10569/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/18725/2017
PROTOCOLO	: 1842030
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANGELO CHAVES GUERREIRO
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO LICITATÓRIO. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS ESCOLARES. MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

O processo refere-se à contratação pública realizada por **Pregão Presencial n.º 44/2017**, dando origem à **Nota de Empenho n° 1862/2017**, celebrado entre o **Município de Três Lagoas, CNPJ sob o n.º 03.184.041/0001-73** e a **Empresa KSL Products LTDA-ME, CNPJ sob o n.º 04.548.288/0001-94.**

O propósito desta licitação pública é a aquisição de mobiliários escolares, para prover estrutura aos Centros de Educação Infantil (CEI's) e Escolas da Rede Municipal de Ensino (REME) no valor de R$ 122.829,00 (cento e vinte e dois mil, oitocentos e vinte e nove reais).

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação pela análise **"ANA – DFE – 7515/2020"** (fls. 315/318), manifestou-se pela **Regularidade** e **Legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial n° 44/2017**, pela **Regularidade** e **Legalidade** da Formalização da Nota de Empenho e pela Regularidade e **Legalidade** da Execução Financeira da **Nota de Empenho n° 1862/2017** (1ª, 2ª e 3ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, pelo parecer "**PAR - 3ª PRC – 8980/2020**" (fls. 319/320), seguiu o mesmo entendimento e considerou os atos em análise **Regulares**.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passando ao exame do mérito, que recai sobre o Exame do **Pregão Presencial n° 44/2017**, Formalização e Execução da **Nota de Empenho n° 1862/2017**.

Verifica-se que o processo está instruído com a justificativa para a necessidade da contratação e a autorização emitida pela autoridade competente para realização da contratação direta e contempla a indicação do objeto, o valor estimado e a pesquisa de mercado.

Da análise dos autos, tem-se que o procedimento licitatório realizado na modalidade adotada, encontra-se de acordo com as diretrizes impostas pela Lei Federal n.º 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

A Nota de Empenho n° 1862/2017, contém os elementos essenciais, previstos no art. 62 da Lei Federal n° 8.666/1993, contendo todas as informações cabíveis elencadas no art. 55 do mesmo diploma legal, bem como, o extrato do presente instrumento substitutivo fora publicado na imprensa oficial (fl. 293), conforme o determinado no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em relação à execução financeira, os atos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 122.829,00
Valor dos Termos Aditivos	-
Nota de Empenho	R$ 122.829,00
Anulação de Nota de Empenho	-
Saldo de Nota de Empenho	**R$ 122.829,00**
Ordem de Pagamento	**R$ 122.829,00**
Nota Fiscal	**R$ 122.829,00**

Quanto à remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte, vê-se que foram remetidos **tempestivamente**, em atendimento ao prazo estabelecido na Resolução nº 54/2016, vigente à época.

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial n. 44/2017,** realizado pelo **Município de Três Lagoas** (CNPJ n. 03.184.041/0001-73), por ter sido realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização da **Nota de Empenho n° 1862/2017**, celebrada entre o **Município de Três Lagoas** (CNPJ sob o n.º 03.184.041/0001-73) e a **Empresa KSL Products LTDA-ME** (CNPJ sob o n.º 04.548.288/0001-94), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

III – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira da **Nota de Empenho n° 1862/2017**, celebrada entre o **Município de Três Lagoas** (CNPJ sob o n.º

03.184.041/0001-73) e a **Empresa KSL Products LTDA-ME** (CNPJ sob o n.º 04.548.288/0001-94), em face do cumprimento de seu objeto e execução de seus valores, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

IV – **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Ângelo Chaves Guerreiro, portador do CPF nº 112.713.688-70, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

V - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

CESB